



## LEI N. 4.456, DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

*Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabira, extingue o Funcapi e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRA**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabira (RPPS), de que trata o art. 40 da Constituição Federal, destinado aos servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, e seus respectivos dependentes, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família.

#### **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

*CSU*



I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 20 desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

V - durante o afastamento remunerado para participação em curso *stricto e/ou lato sensu*.

Parágrafo único. O segurado detentor de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou de emprego público.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.



§4º Não são abrangidos pelo RPPS o servidor público titular de cargo efetivo e seus respectivos dependentes de que trata o art. 10 da Lei Municipal n. 3.209, de 31 de agosto de 1995, que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Município de Itabira e estabeleceu seu regime previdenciário, cujos direitos e deveres que atualmente possuem em face do Tesouro Municipal permanecem inalterados.

§5º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente ao RGPS.

§6º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no § 3º do art. 15 desta lei.

§7º Quando houver acumulação de cargo efetivo e outro vínculo não efetivo, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

## **SEÇÃO II DOS DEPENDENTES**

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I desde artigo é presumida e das demais deve ser comprovada, na forma estabelecida em regulamento.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, bem como as relações homoafetivas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, e enquanto não se separarem.

§5º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§6º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica especificados em regulamento.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 10 A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de:

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei ou em sua regulamentação;

III - matrimônio ou constituição de união estável.

Parágrafo único. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

### **SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES**

Art. 11 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

*CSLL*



§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, observado o disposto em regulamento.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### **CAPÍTULO III DO CUSTEIO**

#### **SEÇÃO I DO REGIME DE FINANCIAMENTO E DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 13 O RPPS será financiado mediante a adoção do regime de capitalização, com o objetivo de formar um patrimônio previdenciário com as contribuições dos servidores e da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade e das autarquias, capaz de honrar com o pagamento de todos os benefícios previstos no regime.

Art. 14 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, incluindo a Administração Centralizada, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - aporte do Município ao RPPS;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

*CSU*



§1º Constituem também receitas do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, o salário-maternidade, o auxílio-doença e o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com a Prefeitura, a Câmara, a Fundação Cultural e as autarquias em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS.

§3º Caberá à Prefeitura, à Câmara, à Fundação Cultural e às autarquias, adicionalmente à sua alíquota de contribuição previdenciária definida no art. 17 desta Lei, arcar com a taxa de administração do RPPS, sendo esta limitada a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, dos proventos e das pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§4º O valor total da taxa de administração será apurado anualmente e repassado ao Instituto de Previdência de Itabira (Itabiraprev) em doze parcelas mensais nas mesmas datas do repasse das contribuições patronais, conforme o art. 22 desta Lei.

§5º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§6º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§7º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§8º É vedada a utilização dos recursos do RPPS para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração Indireta e a servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e demais servidores, empregados ou contratados da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias.

## **SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Art. 15 A contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo segurados do RPPS, de que trata o inciso II do art. 14 desta lei, será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens.



seguintes parcelas:

§2º Não integram a remuneração de contribuição as

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte e vale-transporte;

IV - salário-família ou abono familiar;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-creche;

VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - abono de permanência de que trata o art. 67 desta Lei;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§3º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 40, 41, 42, 43 e 62 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §7º do seu art. 68.

§4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§7º O Município contribuirá sobre o valor do benefício de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

*CSU*



§8º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 67 desta Lei.

Art. 16 A contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos segurados do RPPS e dos pensionistas do RPPS, de que trata o inciso III do art. 14 desta Lei, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere R\$3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

§1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o dobro do limite estabelecido no *caput* quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme os arts. 53 e 65 desta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo.

§3º O valor da contribuição calculado conforme o §2º deste artigo será rateado entre os pensionistas na proporção da respectiva cota-parte.

§4º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela imune seja aplicada uma única vez.

§5º O valor limite mencionado no *caput* deste artigo será corrigido na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS.

Art. 17 A Contribuição Previdenciária Normal da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias, de que trata o inciso I do art. 14 desta Lei, será equivalente a 19,3% (dezenove inteiros e três décimos por cento) incidente sobre a totalidade das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Itabiraprev.

### SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS SOBRE CUSTEIO

Art. 18. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 17, poderão ser revistas por decreto do Poder Executivo, conforme reavaliação atuarial anual.

*[Handwritten signature]*



§2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social anualmente, conforme prazos por este definido.

Art. 19. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e o repasse das contribuições devidas pela Prefeitura, pela Câmara, pela Fundação e pelas autarquias ao RPPS, conforme o inciso I do art. 14 e os arts. 17 e 21 desta Lei.

§1º O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 14, serão de responsabilidade:

I - da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias de Itabira, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, que a recolherá junto com a contribuição prevista no *caput* deste artigo.

§2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pela Prefeitura, pela Câmara, pela Fundação Cultural e pelas autarquias.

Art. 20 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pela Prefeitura, pela Câmara, pela Fundação Cultural e pelas autarquias somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal da contribuição de que trata o inciso II do art. 14 desta Lei, acrescida do valor da contribuição de responsabilidade do Município, conforme o inciso I do mesmo artigo e o art. 17, observado o art. 21.

Art. 21 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 15 desta Lei.

§1º Nos casos de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia 20.



§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 22. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e o repasse à unidade gestora do RPPS deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente.

§1º O não repasse no prazo legal de qualquer das contribuições devidas ao RPPS, inclusive da taxa de administração prevista no §3º do art. 14, implicará na aplicação dos seguintes encargos:

I - atualização da contribuição, de acordo com a variação do INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo período total do atraso no repasse;

III - multa de 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido na data do efetivo pagamento.

§2º Em caso de inadimplência, fica o RPPS autorizado a efetuar a retenção dos valores devidos e atualizados, conforme o parágrafo anterior, da quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Município de Itabira.

Art. 23 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

## **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS**

### **SEÇÃO I DO ITABIRAPREV**

Art. 24 Com a finalidade única de gerir o RPPS do Município de Itabira, e atendendo ao que dispõe o §20 do art. 40 da Constituição Federal, fica criado o Instituto de Previdência de Itabira (Itabiraprev), entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, com personalidade jurídica própria e com autonomia patrimonial, administrativa, financeira e orçamentária.

§1º O Itabiraprev terá como sede e foro o Município de Itabira, sua duração será por prazo indeterminado e contará com a seguinte estrutura administrativa:



- I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização;
- II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização;
- III - Diretor-presidente, responsável pelas atividades executivas e operacionais.

§2º Os conselheiros e o Diretor-presidente do Itabiraprev responderão diretamente por infração ao disposto na Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, com suas alterações, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Complementar Federal n. 109, de 29 de maio de 2001, bem como à Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§3º É vedado aos conselheiros e ao Diretor-presidente do Itabiraprev, e a seus parentes diretos e afins até o 3º grau, efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, com o Instituto, não sendo considerado como tal os atos inerentes à sua condição pessoal de servidor público ou dependente participante do RPPS.

## **SEÇÃO II DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL**

Art. 25 Fica instituído o Conselho Deliberativo, órgão superior de deliberação colegiada, composto por oito conselheiros efetivos e seus respectivos suplentes, todos nomeados pelo Prefeito e com mandato de quatro anos, admitida uma única recondução, a serem escolhidos na seguinte conformidade:

I - quatro conselheiros efetivos, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - três conselheiros efetivos, e seus respectivos suplentes, eleitos pelos segurados ativos;

III - um conselheiro efetivo, e seu respectivo suplente, eleitos pelos segurados inativos e pensionistas.

§1º O presidente do Conselho será eleito entre os oito conselheiros efetivos para um mandato único de dois anos, escolhido de forma alternada, primeiramente entre os conselheiros referidos no inciso I deste artigo e, no mandato seguinte, entre os conselheiros referidos nos incisos II e III.

§ 2º Os conselheiros do Conselho Deliberativo deverão ser servidores efetivos, ter ilibada reputação e formação universitária.

§3º A definição dos representantes dos servidores ativos e inativos será feita através de eleição por voto secreto e deverá ser regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.



§ 4º A fim de implantar o sistema de renovação parcial e periódica dos conselheiros e respectivos suplentes do Conselho Deliberativo o primeiro mandato dos 2 (dois) dos conselheiros previstos no inciso I e 2 (dois) dos conselheiros previstos no inciso II deste artigo será de 2 (dois) anos.

§5º Na hipótese de vacância no Conselho Deliberativo, assumirá o respectivo suplente ou, na sua impossibilidade, novo conselheiro será eleito pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

§6º A efetiva participação nas reuniões do Conselho Deliberativo será remunerada por reunião ordinária - caso realizada fora do horário de trabalho do servidor -, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), reajustado de acordo com o índice de reajuste salarial anual do servidor municipal.

Art. 26 Os conselheiros a que se refere o art. 25 desta Lei têm estabilidade no mandato, somente perdendo-o em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - decisão em processo administrativo que o declare culpado por falta grave ou por infração punível com demissão;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; ou
- IV - três ausências não justificadas consecutivas ou quatro intercaladas a cada doze meses nas reuniões do Conselho.

§1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, o prefeito poderá determinar o afastamento provisório do conselheiro até sua conclusão.

§2º O afastamento de que trata o §1º deste artigo não implica prorrogação do mandato ou permanência do conselheiro no Conselho Deliberativo, além da data inicialmente prevista para o término do seu respectivo mandato.

Art. 27 Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle, composto por quatro conselheiros efetivos e seus respectivos suplentes, todos nomeados pelo prefeito, com mandato de quatro anos, admitida uma única recondução, a serem escolhidos na seguinte conformidade:

- I - dois conselheiros efetivos, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - dois conselheiros efetivos, e seus respectivos suplentes, eleitos pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

*Alle*



§1º O presidente do Conselho será eleito entre os quatro conselheiros efetivos, para um mandato único de dois anos, devendo ser escolhido de forma alternada, primeiramente entre os conselheiros referidos no inciso I deste artigo e, no mandato seguinte, entre os conselheiros referidos no seu inciso II.

§2º Os conselheiros do Conselho Fiscal deverão ser servidores efetivos, ter ilibada reputação e formação universitária nas áreas de Administração, Economia ou Contabilidade.

§3º A definição dos representantes dos servidores ativos e inativos será feita através de eleição por voto secreto e deverá ser regulamentada através de Decreto do Executivo Municipal.

§4º A fim de implantar o sistema de renovação parcial e periódica dos conselheiros e seus respectivos suplentes do Conselho Fiscal, o primeiro mandato de um dos conselheiros previstos no inciso I e de um dos conselheiros previstos no inciso II deste artigo será de dois anos.

§5º Na hipótese de vacância no Conselho Fiscal, assumirá o respectivo suplente ou, na sua impossibilidade, novo conselheiro será eleito pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

§6º A efetiva participação nas reuniões do Conselho Fiscal será remunerada por reunião ordinária - caso realizada fora do horário de trabalho do servidor—, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), reajustado de acordo com o índice de reajuste salarial anual do servidor municipal.

Art. 28 Os conselheiros a que se refere o art. 27 desta Lei têm estabilidade no mandato, somente perdendo-o em virtude de:

- I - condenação penal transitada em julgado;
- II - decisão em processo administrativo que o declare culpado por falta grave ou por infração punível com demissão;
- III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; ou
- IV - três ausências não justificadas consecutivas ou quatro intercaladas, a cada doze meses nas reuniões do Conselho.

§1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, o prefeito poderá determinar o afastamento provisório do conselheiro até sua conclusão.

§2º O afastamento de que trata o §1º deste artigo não implica na prorrogação do mandato ou na permanência do conselheiro no Conselho Fiscal, além da data inicialmente prevista para o término do respectivo mandato.

*CSU*



### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 29 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo prefeito ou pelo presidente ou por, pelo menos, três de seus conselheiros, com a antecedência mínima de cinco dias.

§1º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.

§2º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* mínimo de quatro conselheiros.

§3º Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente do Conselho.

§4º Incumbirá ao Itabiraprev proporcionar ao Conselho Deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo prefeito ou pelo presidente ou por, pelo menos, dois de seus conselheiros, com a antecedência mínima de cinco dias.

§1º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio.

§2º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* mínimo de dois conselheiros.

§3º Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente do Conselho.

§4º Incumbirá ao Itabiraprev proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 31. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do

RPPS;



III - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS, com registro ou parecer em ata;

IV - aprovar a política de investimento dos recursos do RPPS e suas alterações;

V - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação pertinente;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

VIII - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis do RPPS, emitindo parecer sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), depois do parecer do Conselho Fiscal;

IX - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

X - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XI - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias e no sítio eletrônico do Município e na imprensa oficial todas as decisões do Conselho e os balancetes do Instituto;

XII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS, e outros projetos de interesse do Regime;

XIII - deliberar sobre os casos omissos que lhe sejam submetidos pela Administração do Itabiraprev ou pelo Município;

XIV - comunicar ao Poder Executivo e aos demais órgãos competentes fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

XV - deliberar sobre a destinação de eventuais sobras da taxa administrativa;

XVI - encaminhar anualmente até o dia 31 de março a prestação de contas ao Legislativo e ao Executivo.

#### Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do RPPS, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e a respectiva documentação;



II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do RPPS, opinando a respeito;

VI - comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

#### **SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO DO ITABIRAPREV**

Art. 33 A gestão do Itabiraprev será realizada por um Diretor-presidente e por dois Diretores de Departamento, sendo um Diretor de Departamento Administrativo-financeiro e outro Diretor de Departamento de Benefícios.

§1º O Diretor-presidente e os Diretores de Departamento serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal dentre servidores efetivos de ilibada reputação, capacitados para a função, com formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: Segurança, Administração, Economia, Finanças, Direito, Contabilidade, Atuária, Estatística ou Matemática.

§2º Cabe ao Diretor-presidente e aos Diretores de Departamento, dentro de suas respectivas competências, a prática dos atos de administração e a execução das atividades do Itabiraprev.

Art. 34 Compete ao Diretor-presidente do Itabiraprev:

I - representar o Itabiraprev, em juízo e fora dele, exceto nas matérias de competência do Diretor de Benefícios;

II - coordenar e organizar as atividades do Itabiraprev;

III - autorizar as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em conjunto com o Diretor Administrativo-financeiro;

IV - atender à fiscalização do Ministério da Previdência e do TCEMG;

V - propor o orçamento anual;



VI - encaminhar as contas anuais do Itabiraprev ao TCEMG, acompanhadas dos pareceres da Consultoria Atuarial, da Auditoria Externa e das deliberações a respeito dos conselhos Deliberativo e Fiscal;

VII - proporcionar aos conselhos Deliberativo e Fiscal as informações e a estrutura necessárias à realização de suas funções;

VIII - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações nos casos previstos em lei, e homologar seus resultados;

IX - celebrar convênios e contratos, inclusive prestação de serviços, acordos, ajustes, protocolos e atos formadores de parcerias;

X - promover a articulação do Itabiraprev com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à dinamização, modernização e ao aprimoramento de seus serviços;

XI - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento do Itabiraprev;

XII - desempenhar outras competências correlatas e inerentes à sua função;

XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para desempenho de suas atribuições, o Diretor-presidente contará com o apoio dos diretores de Departamento.

Art. 35 Compete ao Diretor Administrativo-financeiro do Itabiraprev:

I - operacionalizar a política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo, dependendo, para a aplicação e resgate dos investimentos, da assinatura conjunta com o Diretor-presidente;

II - operacionalizar a escrituração contábil do Itabiraprev;

III - elaborar e executar o orçamento administrativo anual do Itabiraprev;

IV - encaminhar aos órgãos de fiscalização e controle, nos âmbitos estadual e federal, demonstrativos, relatórios, comprovantes e quaisquer outros documentos e informações exigidos pela legislação aplicável;

V - executar procedimentos de compras e licitações em geral, visando ao regular cumprimento da lei;

VI - gerenciar a realização das atividades administrativas e de apoio operacional e de serviços gerais necessárias ao Itabiraprev;



VII - coordenar e praticar atos de gestão relativos a tecnologia de informação, inclusive quando prestados por terceiros;

VIII - praticar atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IX - avocar as atribuições exercidas por subordinado, em sua área de atuação;

X - assinar portarias sobre a organização interna do Itabiraprev e sobre a operacionalização do RPPS, dentro de sua esfera de competência;

XI - desempenhar outras competências correlatas e inerentes à sua função.

Itabiraprev: Art. 36 Compete ao Diretor de Benefícios do

I - conceder, manter e extinguir os benefícios previdenciários do Itabiraprev;

II - operacionalizar o cálculo, a revisão e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a folha de pagamentos dos benefícios concedidos;

III - manter e atualizar o registro individualizado dos segurados do RPPS;

IV - atender os segurados e beneficiários do RPPS, no que tange ao fornecimento de simulações de benefícios e demais informações solicitadas;

V - apurar irregularidades ocorridas em benefícios previdenciários;

VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio;

VII - promover e gerenciar a compensação previdenciária junto ao RGPS, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - gerenciar os serviços de perícia médica necessários ao RPPS, podendo se valer de serviços próprios ou terceirizados;

IX - assinar portarias sobre a organização interna do Itabiraprev e sobre a operacionalização do RPPS, dentro de sua esfera de competência;

X - avocar as atribuições exercidas por subordinado, em sua área de atuação;



inerentes à sua função.

XI - desempenhar outras competências correlatas e

## **SEÇÃO VI DO PATRIMÔNIO DO RPPS**

Art. 37. O patrimônio do Itabiraprev constitui-se de:

ou lhe forem legados;

I - bens móveis e imóveis que venham a ser adquiridos

II - máquinas, instalações e equipamentos de trabalho;

III - títulos públicos federais, quotas de fundos de investimento, quotas de fundos de investimento em fundos de investimento, valores mobiliários e outras aplicações financeiras, de acordo com normas previstas em lei e nas resoluções do CMN;

IV - aportes do Município ao RPPS.

Art. 38 A política de investimento dos recursos do RPPS deverá atender às normas estabelecidas pelo CMN e se pautar pela prudência e pela busca de rentabilidade compatível com as exigências atuariais do RPPS.

§1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados por proposta do Diretor-presidente do Itabiraprev, aprovada pelo Conselho Deliberativo e observadas as demais prescrições e formalidades legais.

§2º É vedada a cessão de uso, a qualquer título, de bens vinculados ao RPPS.

§3º Os bens imóveis, quando alugados a terceiros, terão seus aluguéis calculados com base nos preços de mercado.

§4º O patrimônio previdenciário não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no *caput* deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos seus autores às sanções previstas em lei.

## **CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 39 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;

*RCC*



- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria por idade;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-maternidade; e
  - g) salário-família;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
  - b) auxílio-reclusão.

## **SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 40. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 68 desta Lei.

§2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

§3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;



d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, e será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no parágrafo único do art. 71 desta lei.

§8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º O aposentado por invalidez que exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



## **SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 41 O segurado, homem ou mulher, será compulsoriamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 68 desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 80.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no parágrafo único do art. 71 desta Lei.

## **SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 42 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 68 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

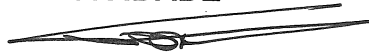
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensinos fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, aquelas de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que cumpridos em unidade escolar.

## **SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE**



*Handwritten signature or mark.*



Art. 43 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 68 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### **SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 44 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica que definirá o prazo de afastamento.

§2º Findo o prazo do afastamento, o segurado será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença por determinado prazo, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º O auxílio-doença será concedido e gerido pelo Itabiraprev, mas custeado integralmente pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração.

§4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos trinta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado prorrogado.

Art. 45 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo ou de outro com atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

#### **SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art. 46 Será devido salário-maternidade à segurada gestante por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data de ocorrência do parto.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante perícia médica.

§2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a quinze dias.

§ 3º No caso de natimorto, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

§4º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§6º O salário-maternidade será concedido, gerido e custeado integralmente pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração.

Art. 47 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e oitenta dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§1º Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

I - o prazo previsto nos incisos do *caput* ao servidor adotante que assim o requerer;

II - cinco dias consecutivos ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§2º Aplica-se ao salário-maternidade da adotante o previsto nos §§4º a 6º do artigo anterior.

*Handwritten signature*



## SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 48 Será devido salário-família mensalmente ao segurado ativo e ao segurado aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados do Itabiraprev com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, desde que recebam remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), na proporção do número de filhos e equiparados menores de quatorze anos ou inválidos.

§1º O valor limite referido no *caput* será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º O salário-família devido aos segurados ativos será concedido, gerido e custeado pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento de sua remuneração.

§3º O salário-família devido aos segurados inativos será concedido, gerido e custeado pelo Itabiraprev.

§4º A invalidez do filho - ou equiparado maior de quatorze anos de idade - deverá ser comprovada por laudo médico pericial do Itabiraprev.

Art. 49 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado será equivalente a:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) por filho ou equiparado para os segurados com remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) por filho ou equiparado para os segurados com remuneração ou proventos entre R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e o limite definido no inciso anterior.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 50 Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

*CCU*



Art. 51 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até os seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 52 O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

### **SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 53 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do falecimento deste, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 54 Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§1º A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§2º O pensionista que recebe pensão provisória nos termos deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Itabiraprev o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Art. 55 O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor.

Art. 56 A pensão atribuída ao dependente inválido será devida somente enquanto durar a invalidez.

Parágrafo único. A invalidez superveniente à morte do servidor não confere direito à pensão, exceto se tiver início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

Art. 57 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º Desde que requerida em até sessenta dias a contar da ocorrência dos eventos abaixo relacionados, a pensão por morte será paga retroativamente a partir da data:

I - do óbito;

II - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§3º O pagamento do benefício será feito a partir da data de protocolo do requerimento junto ao Itabiraprev, quando ultrapassados os prazos previstos no §2º deste artigo.

§4º A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, as quais produzirão efeitos financeiros conforme os §§2º e 3º deste artigo.

§5º A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, recalculando-se o valor das quotas devidas aos demais pensionistas, caso existam.

*Handwritten signature*



Art. 58 Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei, exceto filho ou equiparado de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa.

Art. 59 O direito a requerer a pensão não prescreve, porém prescreve em cinco anos o direito a pleitear valores não recebidos.

## SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 60 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto que tenha remuneração igual ou inferior a R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§2º O valor limite referido no *caput* deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§3º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado, obedecendo as regras nesta lei estipuladas para o benefício de pensão por morte.

§4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da sua recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido a seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente perante o Itabiraprev.

§7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, o valor correspondente ao período de gozo do auxílio-reclusão deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, permitida a compensação com valores



devidos ao segurado, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## SEÇÃO X DO ABONO ANUAL

Art. 61 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Itabiraprev.

§1º O abono anual de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de recebimento do benefício, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º Aplica-se ao cálculo e pagamento do abono anual, no que couber, as regras relativas ao pagamento da gratificação natalina prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira.

## CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 62 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 16 de dezembro de 1998, será facultada aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 68 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

*mm*



b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo *caput* do art. 42, e no seu §1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do *caput* deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação daquela emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 69 desta Lei.

Art. 63 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo seu art. 62, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 42, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 64 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 42 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 62 e 63 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 42 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder ao mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 66 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 65 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e a seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66 Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 65 desta Lei, serão

*mm*



revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 67 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 42 e 62 desta Lei e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 41.

§1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 65 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias e será devido, mediante requerimento, a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme o disposto no *caput* e no §1º deste artigo, mediante opção pela permanência em atividade.

## **CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

Art. 68 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 40, 41, 42, 43 e 62 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a

*[Handwritten signature]*



variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que o servidor permaneceu vinculado ao RPPS, mas que não tenha havido contribuição para o RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§5º As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§7º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 70 desta Lei.

§8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o inciso III do art. 42 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o §1º do mesmo artigo.

§10 A fração de que trata o parágrafo acima será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §7º.



§11 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 69 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 40, 41, 42, 43, 53 e 63 desta Lei, serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com os mesmos índices por este praticados.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art. 70 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 67 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 68, respeitado, em qualquer hipótese, como limite a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 71 Ressalvado o disposto nos arts. 40 e 41 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez ao segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 72 A vedação prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Carta Magna, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 desse mesmo artigo.

Art. 73 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 74 Será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 75 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 76 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a perícia médica para reavaliação de sua condição.

Parágrafo único A perícia médica deixa de ser obrigatória para o segurado quando o mesmo atingir tempo de contribuição e idade para a obtenção de outro benefício de aposentadoria, sendo, neste caso, vedada a conversão e o recálculo do benefício vigente.

Art. 78 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, a seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



14 desta Lei;

- I - as contribuições previstas nos incisos II e III do art.
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - consignações permitidas por lei e previamente autorizadas pelo beneficiário.

Art. 80 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, e nas hipóteses dos art. 48 e 61, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 81 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 42, 43, 62, 63 e 64 desta Lei, as quais observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput* deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 82 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do TCEMG.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCEMG, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 83 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outro Município para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.



## **CAPÍTULO X DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS**

Art. 84 O RPPS observará as normas de Contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 85 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, conforme prazos definidos na normatização deste, os demonstrativos, comprovantes e demais documentos obrigatórios.

Art. 86 Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS, contendo as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, relativas ao exercício financeiro anterior, mediante extrato anual.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## **TÍTULO II DA EXTINÇÃO DO FUNCAPÍ**

Art. 87 Fica extinto o Fundo para Complementação de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Itabira (Funcapi), criado pelo art. 5º da Lei n. 3.209, de 1995.

§1º Ficam assegurados e inalterados os direitos adquiridos pelos segurados aposentados e pensionistas do Funcapi em gozo de benefício de aposentadoria ou pensão por morte na data de publicação da presente Lei, bem como o direito a solicitar tais benefícios por parte dos segurados e



dependentes que, na mesma data, tenham cumprido todas as condições previstas nesta lei e em sua regulamentação para acesso ao benefício de aposentadoria ou pensão por morte.

§2º A partir da vigência desta lei, todos os benefícios previdenciários referidos no parágrafo anterior serão concedidos, geridos e custeados pelo Itabiraprev.

§3º As contribuições da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias e dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Funcapi cessarão a partir da publicação desta lei.

Art. 88 Os recursos acumulados pelo Funcapi terão a seguinte destinação:

I - os valores das contribuições ao Funcapi efetuadas pelos servidores, devidamente corrigidos conforme índice aplicável às cadernetas de poupança do dia primeiro de cada mês, serão devolvidos aos respectivos contribuintes, ou a seus sucessores, descontados os valores corrigidos pelo mesmo índice, porventura recebidos pelo servidor ou seus sucessores ou pensionistas, a título de qualquer benefício pago pelo Fundo;

II - R\$23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais) serão transferidos ao Itabiraprev, a título de dotação inicial para custeio do pagamento de todos os benefícios previdenciários de sua responsabilidade, inclusive aqueles referenciados no § 1º do art. 87 desta Lei;

III - R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) serão destinados aos fins a que se destinam a Taxa de Administração do Itabiraprev, definida no §3º do art. 14 desta Lei;

IV - o valor remanescente, se houver, será mantido pela Prefeitura em conta vinculada ao Funcapi pelo prazo de cinco anos após a publicação da presente Lei.

§1º Os recursos do Funcapi, referidos no inciso II deste artigo, não poderão ser utilizados para pagamento de despesas operacionais e administrativas do Itabiraprev, nem da Prefeitura ou de qualquer outro órgão ou entidade da Administração Municipal.

§2º Decorrido o prazo referido no inciso IV deste artigo, a Prefeitura deverá repassar os eventuais recursos remanescentes do Funcapi ao Itabiraprev, sendo que os mesmos só poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do Instituto, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

§3º Esgotados os recursos financeiros ou prazos a que se refere o inciso IV deste artigo, o Município será responsável pelo pagamento de eventuais despesas decorrentes de processos judiciais ou devoluções de contribuições relacionadas ao Funcapi, observados os requisitos legais e constitucionais aplicáveis aos pagamentos pela Fazenda Pública.



Art. 89 O servidor, ou seus sucessores, que fizerem jus à devolução dos valores previstos no inciso I do art. 88, deverão requerê-la formalmente junto à Secretaria de Administração da Prefeitura de Itabira, a partir do trigésimo primeiro dia da publicação desta Lei.

§1º O pagamento dos valores devidos será efetivado em até noventa dias do requerimento do servidor ou sucessores.

§2º O recebimento da devolução das contribuições do Funcapi implica quitação formal pelo servidor ou seus sucessores à Prefeitura e a exime de toda e qualquer obrigação porventura existente relacionada ao Fundo, inclusive em ações judiciais em andamento ou a qualquer tempo.

§3º A Prefeitura deverá prover meios e recursos administrativos para os procedimentos de devolução dos valores aos servidores ou a seus sucessores.

§4º Na apuração do valor líquido da devolução, deverão ser observadas as deduções fiscais obrigatórias previstas na legislação federal.

Art. 90 O direito de requerer a devolução dos valores aportados ao Funcapi prescreve em cinco anos a contar da publicação da presente Lei.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 91 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o RGPS.

Art. 92 É assegurada, conforme previsto no §9º do art. 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Art. 93 O tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, na forma da legislação então vigente, será considerado, para efeitos desta Lei, como tempo de contribuição.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 94 Os poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Itabiraprev relação nominal dos segurados e seus dependentes, os valores de remunerações e de contribuições respectivas.

*PCU*



Art. 95 A Lei Municipal n. 4.056, de 16 de abril de 2007, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica alterada a redação do seu art. 57:

*"Art. 57 Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria, neste caso desde que tenha havido a respectiva contribuição, em época própria:*

*I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;*

*II - a licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;*

*III - a licença para concorrer a cargo eletivo, no caso do art. 134;*

*IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;*

*V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social;*

*VI - o tempo de serviço correspondente a tiro de guerra";*

II - fica modificada a redação do seu art. 273:

*"Art. 273. As vantagens permanentes, adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto, integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas leis que as concediam, observadas, para efeitos de benefícios previdenciários, as regras previstas na legislação específica".*

Art. 96. Ficam criados os seguintes cargos:

I - um cargo de Diretor-presidente junto ao Itabiraprev, de provimento em comissão, com vencimentos de R\$5.680,64 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme o nível 36 da tabela constante do Anexo VIII da Lei n. 4.061, de 4 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira, estabelece normas de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências", com as atribuições previstas no art. 34 desta Lei, em forma de recrutamento limitado, observados os requisitos de escolaridade e de experiência previstos nesta lei, e com a carga horária de quarenta horas semanais;

II - dois cargos de Diretor de Departamento junto ao Itabiraprev, sendo um Diretor de Departamento Administrativo Financeiro e um Diretor de Departamento de Benefícios, ambos de provimento em comissão, com vencimentos de R\$3.332,44 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme o nível 34 da tabela constante do Anexo VIII da Lei n. 4.061, de 2007, com as atribuições previstas respectivamente nos arts. 35 e 36 desta Lei, em forma de

*CSU*



recrutamento limitado, observados os requisitos de escolaridade e de experiência previstos nesta Lei, e com a carga horária de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. O Itabiraprev poderá, justificadamente e desde que comprovada a necessidade do serviço, solicitar a cessão de outros servidores lotados junto à Administração Pública Municipal até a realização de concurso público para recrutamento do quadro permanente do Instituto.

Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual para 2010-2013 (Lei n. 4.322, de 23 de dezembro de 2009) e a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$1.090.165,00 (um milhão, noventa mil, cento e sessenta cinco reais), para cobrir as despesas, na forma abaixo especificada:

<b>Órgão: 01 – Poder Legislativo</b>
Unidade Orçamentária: 01.01 – Câmara Municipal
Subunidade: 01.01.01 - Câmara Municipal de Itabira
Função: 01- Legislativa
Subfunção: 272 – Previdência do Regime Estatutário
Programa:0011 – Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XXX – Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 – Obrigações Patronais: R\$ 26.439,32
Fonte de recursos: 0100 – Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre
<b>Órgão: 02 – Poder Executivo</b>
Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria Municipal de Administração
Subunidade: 02.06.01 – Secretaria Municipal de Administração
Função: 04- Administração
Subfunção: 272 – Previdência do Regime Estatutário
Programa: 0011 – Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XX X– Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 – Obrigações Patronais: R\$ 893.586,97
3.3.91.30 – Material de Consumo: R\$ 102.362,91
Fonte de recursos: 0100 – Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre
<b>Órgão: 03 – Autarquia</b>
Unidade Orçamentária: 03.19 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Subunidade: 03.19.01 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Função: 17- Saneamento
Subfunção: 272 – Previdência do Regime Estatutário
Programa:0011 – Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XXX – Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 – Obrigações Patronais: R\$ 60.102,32
Fonte de recursos: 0210 – Recurso diretamente arrecadado – SAAE
<b>Órgão: 04 – Fundação</b>
Unidade Orçamentária: 04.20 – Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade
Subunidade: 04.20.01 – Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade
Função: 13- Cultura
Subfunção: 272 – Previdência do Regime Estatutário

*RSU*



Programa: 0011 – Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XXX – Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 – Obrigações Patronais: R\$ 7.673,48
Fonte de recursos: 0100 – Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre

§1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de anulações parciais das seguintes dotações, conforme o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964:

I - n. 01.01.01.01.122.0004.2.003.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$26.439,32 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), com CR 17 e fonte de recursos n. 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre;

II - n. 02.06.01.04.122.0001.2.012.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$995.949,88 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com CR 86 e fonte de recursos n. 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre;

III - n. 03.19.01.17.512.0038.2.110.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$60.102,32 (sessenta mil, cento e dois reais e trinta e dois centavos), com CR 609 e fonte de recursos n. 0210 - Recurso Diretamente Arrecadado - SAAE;

IV - n. 04.20.01.13.123.0003.2.111.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$ 7.673,48 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), com CR 649 e fonte de recursos n. 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre.

Art. 98 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual para 2010-2013 (Lei n. 4.322, de 23 de dezembro de 2009) e a abrir crédito adicional especial no valor de R\$25.090.165,00 (vinte e cinco milhões, noventa mil, cento e sessenta e cinco reais), para cobrir as despesas com o Itabiraprev, constantes desta Lei, no exercício de 2011, na forma abaixo especificada:

Órgão: 03 – Autarquia
Unidade Orçamentária: 03.21 – Instituto de Previdência de Itabira – Itabiraprev
Subunidade: 03.21.01 – Instituto de Previdência de Itabira – Itabiraprev
Função: 09 – Previdência Social
Subfunção: 272 – Previdência do Regime Estatutário
Programa: 0XXX – Gestão da Previdência do Regime Estatutário
Ativ/Ação: 2. XXX – Operacionalização das atividades do Itabiraprev
Classificação econômica despesas:
3.3.1.9.0.01 – Aposentadorias e Reformas: R\$ 80.985,45
3.3.1.9.0.03 – Pensões: R\$ 6.854,51
3.3.1.9.0.05 – Outros Benefícios Previdenciários: R\$ 15.000,00
3.3.1.9.0.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas: R\$ 13.096,61
3.3.1.9.0.13 – Obrigações Patronais: R\$ 2.527,65
3.3.3.9.0.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: R\$ 1.800,00

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Programa: 9999 – Reserva de Contingência RPPS
OE/Ação: 0.999 – Reserva de Contingência RPPS
Classificação econômica despesa:
7.9.99.99.99 – Reserva de Contingência: R\$ 24.969.900,78
Fonte de recursos: XXX – Recursos Ordinários RPPS/Itabiraprev

§1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro de 2010, verificado no Funcapi, no valor de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), e o excesso de arrecadação, no valor de R\$1.090.165,00 (um milhão, noventa mil, cento e sessenta cinco reais), conforme o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Art. 99 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$24.800.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais) para cobrir as despesas previstas no inciso I do art. 88 desta Lei, na dotação n. 05.21.01.09.273.0052.2.123.33.90.93 - Indenizações e Restituições fonte de recursos - 0230 - Recurso Diretamente Arrecadado - Funcapi.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro de 2010, verificado no Funcapi, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e, conforme o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por anulação parcial da dotação n. 05.21.01.09.273.9999.0.099.9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência, no valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com o CR 698 - fonte de recursos n. 0230 - Recurso Diretamente Arrecadado - Funcapi.

Art. 100 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir os recursos necessários ao cumprimento dos fins previstos nesta Lei nas propostas orçamentárias de exercícios vindouros.

Art. 101 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias de sua publicação, com exceção dos seus arts. 87 a 89, cuja aplicação é imediata.

§1º Durante o período compreendido entre a publicação desta Lei e o início de sua vigência, fica assegurado aos atuais contribuintes do Funcapi a cobertura dos eventos de aposentadorias por tempo de serviço, idade, invalidez, pensão por morte e auxílio-doença, na forma prevista na Lei n. 3.209, de 1995.

§2º As contribuições da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias ao RPPS, referenciadas no art. 17 e no §3º do art. 14, iniciarão na mesma data de início da vigência desta Lei.

§3º No período compreendido entre a publicação desta Lei e o início da sua vigência, os servidores ativos da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias continuarão contribuindo ao RGPS.



Art. 102 Ficam revogados o §1º do art. 153 e o art. 276 da Lei n. 4.056, de 2007.

Prefeitura Municipal de Itabira, 30 de agosto de 2011.

*163º Ano da Emancipação Política do Município  
"Ano Municipal Mestre José Assunção"*

**JOÃO IZABEL QUERINO COELHO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**CÂNDIDA IZABEL DE CAMPOS MORAES  
CHEFE DE GABINETE**

# DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 3 de setembro de 2011

## LEI N. 4.456, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

### LEI N. 4.456, DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabira, extingue o Funcapi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRA

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itabira (RPPS), de que trata o art. 40 da Constituição Federal, destinado aos servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, e seus respectivos dependentes, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;  
II - proteção à maternidade e à família.

##### CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;  
II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 20 desta Lei;  
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;  
IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;  
V - durante o afastamento remunerado para participação em curso stricto e/ou lato sensu.

Parágrafo único. O segurado detentor de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

##### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou de emprego público.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§4º Não são abrangidos pelo RPPS o servidor público titular de cargo efetivo e seus respectivos dependentes de que trata o art. 10 da Lei Municipal n. 3.209, de 31 de agosto de 1995, que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Município de Itabira e estabeleceu seu regime previdenciário, cujos direitos e deveres que atualmente possuem em face do Tesouro Municipal permanecem inalterados.

§5º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se obrigatoriamente ao RGPS.

§6º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no § 3º do art. 15 desta lei.

§7º Quando houver acumulação de cargo efetivo e outro vínculo não efetivo, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

##### SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;  
II - os pais;  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada, na forma estabelecida em regulamento.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, bem como as relações homoafetivas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo

de constituição de família, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, e enquanto não se separarem.

§5º Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em regulamento.

§6º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica especificados em regulamento.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º desta Lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 10 A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de:

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;  
II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei ou em sua regulamentação;  
III - matrimônio ou constituição de união estável.

Parágrafo único. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

##### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investitura no cargo.

Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, observado o disposto em regulamento.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

##### CAPÍTULO III DO CUSTEIO

##### SEÇÃO I DO REGIME DE FINANCIAMENTO E DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 13 O RPPS será financiado mediante a adoção do regime de capitalização, com o objetivo de formar um patrimônio previdenciário com as contribuições dos servidores e da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade e das autarquias, capaz de honrar com o pagamento de todos os benefícios previstos no regime.

Art. 14 São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, incluindo a Administração Centralizada, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e lega-

dos;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - aporte do Município ao RPPS;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também receitas do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, o salário-maternidade, o auxílio-doença e o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com a Prefeitura, a Câmara, a Fundação Cultural e as autarquias em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS.

§3º Caberá à Prefeitura, à Câmara, à Fundação Cultural e às autarquias, adicionalmente à sua alíquota de contribuição previdenciária definida no art. 17 desta Lei, arcar com a taxa de administração do RPPS, sendo esta limitada a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, dos proventos e das pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§4º O valor total da taxa de administração será apurado anualmente e repassado ao Instituto de Previdência de Itabira (Itabiraprev) em doze parcelas mensais nas mesmas datas do repasse das contribuições patronais, conforme o art. 22 desta Lei.

§5º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§6º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§7º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§8º É vedada a utilização dos recursos do RPPS para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da Administração Indireta e a servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e demais servidores, empregados ou contratados da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias.

##### SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 15 A contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo segurados do RPPS, de que trata o inciso II do art. 14 desta lei, será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens.

§2º Não integram a remuneração de contribuição as seguintes parcelas:

I - diárias para viagens;

II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;

artigo será de dois anos.

§5º Na hipótese de vacância no Conselho Fiscal, assumirá o respectivo suplente ou, na sua impossibilidade, novo conselheiro será eleito pelos respectivos responsáveis, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

§6º A efetiva participação nas reuniões do Conselho Fiscal será remunerada por reunião ordinária - caso realizada fora do horário de trabalho do servidor, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), reajustado de acordo com o índice de reajuste salarial anual do servidor municipal.

Art. 28 Os conselheiros a que se refere o art. 27 desta Lei têm estabilidade no mandato, somente perdendo-o em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - decisão em processo administrativo que o declare culpado por falta grave ou por infração punível com demissão;

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; ou

IV - três ausências não justificadas consecutivas ou quatro intercaladas, a cada doze meses nas reuniões do Conselho.

§1º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, o prefeito poderá determinar o afastamento provisório do conselheiro até sua conclusão.

§2º O afastamento de que trata o §1º deste artigo não implica na prorrogação do mandato ou na permanência do conselheiro no Conselho Fiscal, além da data inicialmente prevista para o término do respectivo mandato.

#### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 29 O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo prefeito ou pelo presidente ou por, pelo menos, três de seus conselheiros, com a antecedência mínima de cinco dias.

§1º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.

§2º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro conselheiros.

§3º Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente do Conselho.

§4º Incumbirá ao Itabiraprev proporcionar ao Conselho Deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo prefeito ou pelo presidente ou por, pelo menos, dois de seus conselheiros, com a antecedência mínima de cinco dias.

§1º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio.

§2º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de dois conselheiros.

§3º Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente do Conselho.

§4º Incumbirá ao Itabiraprev proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 31. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - acompanhar e avaliar a ges-

ção operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS, com registro ou parecer em ata;

IV - aprovar a política de investimento dos recursos do RPPS e suas alterações;

V - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação pertinente;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

VIII - analisar as demonstrações financeiras e demais documentos contábeis do RPPS, emitindo parecer sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), depois do parecer do Conselho Fiscal;

IX - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

X - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XI - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias e no sítio eletrônico do Município e na imprensa oficial todas as decisões do Conselho e os balancetes do Instituto;

XII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS, e outros projetos de interesse do Regime;

XIII - deliberar sobre os casos omissos que lhe sejam submetidos pela Administração do Itabiraprev ou pelo Município;

XIV - comunicar ao Poder Executivo e aos demais órgãos competentes fatos relevantes que apuram no exercício de suas atribuições;

XV - deliberar sobre a destinação de eventuais sobras da taxa administrativa;

XVI - encaminhar anualmente até o dia 31 de março a prestação de contas ao Legislativo e ao Executivo.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a administração financeira e contábil do RPPS, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e a respectiva documentação;

II - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III - proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do RPPS, opinando a respeito;

VI - comunicar por escrito ao Conselho Deliberativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

#### SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO DO ITABIRAPREV

Art. 33 A gestão do Itabiraprev será realizada por um Diretor-presidente e por dois Diretores de Departamento, sendo um Diretor de Departamento Administrativo-financeiro e outro Diretor de Departamento de Benefícios.

§1º O Diretor-presidente e os Diretores de Departamento serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal dentre servidores efetivos de lida reputação, capacitados para a função, com formação universitária e comprovada experiência profissional em uma das seguintes áreas: Segurança, Administração, Economia, Finanças, Direito, Contabilidade, Atuária, Estatística ou Matemática.

§2º Cabe ao Diretor-presidente e aos Diretores de Departamento, dentro de suas respectivas compe-

tências, a prática dos atos de administração e a execução das atividades do Itabiraprev.

Art. 34 Compete ao Diretor-presidente do Itabiraprev:

I - representar o Itabiraprev, em juízo e fora dele, exceto nas matérias de competência do Diretor de Benefícios;

II - coordenar e organizar as atividades do Itabiraprev;

III - autorizar as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em conjunto com o Diretor Administrativo-financeiro;

IV - atender à fiscalização do Ministério da Previdência e do TCEMG;

V - propor o orçamento anual;

VI - encaminhar as contas anuais do Itabiraprev ao TCEMG, acompanhadas dos pareceres da Consultoria Atuária, da Auditoria Externa e das deliberações a respeito dos conselhos Deliberativo e Fiscal;

VII - proporcionar aos conselhos Deliberativo e Fiscal as informações e a estrutura necessárias à realização de suas funções;

VIII - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações nos casos previstos em lei, e homologar seus resultados;

IX - celebrar convênios e contratos, inclusive prestação de serviços, acordos, ajustes, protocolos e atos formadores de parcerias;

X - promover a articulação do Itabiraprev com órgãos e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à dinamização, modernização e ao aprimoramento de seus serviços;

XI - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento do Itabiraprev;

XII - desempenhar outras competências correlatas e inerentes à sua função;

XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para desempenho de suas atribuições, o Diretor-presidente contará com o apoio dos diretores de Departamento.

Art. 35 Compete ao Diretor Administrativo-financeiro do Itabiraprev:

I - operacionalizar a política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo, dependendo, para a aplicação e resgate dos investimentos, da assinatura conjunta com o Diretor-presidente;

II - operacionalizar a escrituração contábil do Itabiraprev;

III - elaborar e executar o orçamento administrativo anual do Itabiraprev;

IV - encaminhar aos órgãos de fiscalização e controle, nos âmbitos estadual e federal, demonstrativos, relatórios, comprovantes e quaisquer outros documentos e informações exigidos pela legislação aplicável;

V - executar procedimentos de compras e licitações em geral, visando ao regular cumprimento da lei;

VI - gerenciar a realização das atividades administrativas e de apoio operacional e de serviços gerais necessárias ao Itabiraprev;

VII - coordenar e praticar atos de gestão relativos a tecnologia de Informação, inclusive quando prestados por terceiros;

VIII - praticar atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IX - avocar as atribuições exercidas por subordinado, em sua área de atuação;

X - assinar portarias sobre a organização interna do Itabiraprev e sobre a operacionalização do RPPS, dentro de sua esfera de competência;

XI - desempenhar outras competências correlatas e inerentes à sua função.

Art. 36 Compete ao Diretor de Benefícios do Itabiraprev:

I - conceder, manter e extinguir os benefícios previdenciários do Itabiraprev;

II - operacionalizar o cálculo, a revisão e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, bem como a folha de pagamentos dos benefícios concedidos;

III - manter e atualizar o registro individualizado dos segurados do RPPS;

IV - atender os segurados e beneficiários do RPPS, no que tange ao fornecimento de simulações de be-

nefícios e demais informações solicitadas;

V - apurar irregularidades ocorridas em benefícios previdenciários;

VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio;

VII - promover e gerenciar a compensação previdenciária junto ao RGPS, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - gerenciar os serviços de perícia médica necessários ao RPPS, podendo se valer de serviços próprios ou terceirizados;

IX - assinar portarias sobre a organização interna do Itabiraprev e sobre a operacionalização do RPPS, dentro de sua esfera de competência;

X - avocar as atribuições exercidas por subordinado, em sua área de atuação;

XI - desempenhar outras competências correlatas e inerentes à sua função.

#### SEÇÃO VI DO PATRIMÔNIO DO RPPS

Art. 37. O patrimônio do Itabiraprev constituir-se-á de:

I - bens móveis e imóveis que venham a ser adquiridos ou lhe forem legados;

II - máquinas, instalações e equipamentos de trabalho;

III - títulos públicos federais, quotas de fundos de investimento, quotas de fundos de investimento em fundos de investimento, valores mobiliários e outras aplicações financeiras, de acordo com normas previstas em lei e nas resoluções do CMN;

IV - aportes do Município ao RPPS.

Art. 38 A política de investimento dos recursos do RPPS deverá atender às normas estabelecidas pelo CMN e se pautar pela prudência e pela busca de rentabilidade compatível com as exigências atuariais do RPPS.

§1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados por proposta do Diretor-presidente do Itabiraprev, aprovada pelo Conselho Deliberativo e observadas as demais prescrições e formalidades legais.

§2º É vedada a cessão de uso, a qualquer título, de bens vinculados ao RPPS.

§3º Os bens imóveis, quando alugados a terceiros, terão seus aluguéis calculados com base nos preços de mercado.

§4º O patrimônio previdenciário não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no caput deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos seus autores às sanções previstas em lei.

Art. 39 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria por idade;

e) auxílio-doença;

f) salário-maternidade; e

g) salário-família;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA  
POR INVALIDEZ

Art. 40 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 68 desta Lei.

§2º Os proventos, quando propor-

ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor.

Art. 56 A pensão atribuída ao dependente inválido será devida somente enquanto durar a invalidez.

Parágrafo único. A invalidez superveniente à morte do servidor não confere direito à pensão, exceto se tiver início durante o período em que o dependente usufruiu o benefício.

Art. 57 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º Desde que requerida em até sessenta dias a contar da ocorrência dos eventos abaixo relacionados, a pensão por morte será paga retroativamente a partir da data:

I - do óbito;  
II - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou  
III - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§3º O pagamento do benefício será feito a partir da data de protocolo do requerimento junto ao Itabiraprev, quando ultrapassados os prazos previstos no §2º deste artigo.

§4º A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, as quais produzirão efeitos financeiros conforme os §§2º e 3º deste artigo.

§5º A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção da sua quota de pensão, recalculando-se o valor das quotas devidas aos demais pensionistas, caso existam.

Art. 58 Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei, exceto filho ou equiparado de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa.

Art. 59 O direito a requerer a pensão não prescreve, porém prescreve em cinco anos o direito a pleitear valores não recebidos.

#### SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 60 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto que tenha remuneração igual ou inferior a R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) e que não perceba remuneração dos cofres públicos.

§1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§2º O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§3º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado, obedecendo as regras nesta lei estipuladas para o benefício de pensão por morte.

§4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da sua recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido a seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente perante o Itabiraprev.

§7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, o valor correspondente ao período de gozo do auxílio-reclusão deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, permitida a compensação com valores devidos ao segurado, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições alinentes à pensão por morte.

§9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### SEÇÃO X DO ABONO ANUAL

Art. 61 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Itabiraprev.

§1º O abono anual de que trata o caput deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de recebimento do benefício, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§2º Aplica-se ao cálculo e pagamento do abono anual, no que couber, as regras relativas ao pagamento da gratificação natalina prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira.

#### CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 62 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 16 de dezembro de 1998, será facultada aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 68 desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo caput do art. 42, e no seu §1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar

as exigências para aposentadoria, na forma do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do caput deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação daquela emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 69 desta Lei.

Art. 63 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo seu art. 62, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 42, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 64 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 42 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 62 e 63 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 42 desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder ao mínimo previsto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 66 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em confor-

midade com este artigo.

Art. 65 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e a seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66 Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 65 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

#### CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 67 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 42 e 62 desta Lei e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 41.

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 65 desta Lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias e será devido, mediante requerimento, a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme o disposto no caput e no §1º deste artigo, mediante opção pela permanência em atividade.

#### CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 68 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 40, 41, 42, 43 e 62 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores

cinco anos a contar da publicação da presente Lei.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 91 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o RGPS.

Art. 92 É assegurada, conforme previsto no §9º do art. 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Art. 93 O tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, na forma da legislação então vigente, será considerado, para efeitos desta Lei, como tempo de contribuição.

Parágrafo único. O Itabiraprev poderá, justificadamente e desde que comprovada a necessidade do ser-

Art. 94 Os poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao Itabiraprev relação nominal dos segurados e seus dependentes, os valores de remunerações e de contribuições respectivas.

Art. 95 A Lei Municipal n. 4.056, de 16 de abril de 2007, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itabira e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica alterada a redação do seu art. 57:

"Art. 57 Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria, neste caso desde que tenha havido a respectiva contribuição, em época própria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - a licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III - a licença para concorrer a cargo eleitoral, no caso do art. 134;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social;

VI - o tempo de serviço correspondente a tiro de guerra";

II - fica modificada a redação do seu art. 273:

"Art. 273. As vantagens permanentes, adquiridas anteriormente à vigência deste Estatuto, integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas leis que as concediam, observadas, para efeitos de benefícios previdenciários, as regras previstas na legislação específica".

Art. 96. Ficam criados os seguintes cargos:

I - um cargo de Diretor-presidente junto ao Itabiraprev, de provimento em comissão, com vencimentos de R\$5.680,64 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme o nível 36 da tabela constante do Anexo VIII da Lei n. 4.061, de 4 de maio de 2007, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira, estabelece normas de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências", com as atribuições previstas no art. 34 desta Lei, em forma de recrutamento limitado, observados os requisitos de escolaridade e de experiência previstos nesta lei, e com a carga horária de quarenta horas semanais;

II - dois cargos de Diretor de Departamento junto ao Itabiraprev, sendo um Diretor de Departamento Administrativo Financeiro e um Diretor de Departamento de Benefícios, ambos de provimento em comissão, com

vencimentos de R\$3.332,44 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme o nível 34 da tabela constante do Anexo VIII da Lei n. 4.061, de 2007, com as atribuições previstas respectivamente nos arts. 35 e 36 desta Lei, em forma de recrutamento limitado, observados os requisitos de escolaridade e de experiência previstos nesta Lei, e com a carga horária de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. O Itabiraprev poderá, justificadamente e desde que comprovada a necessidade do ser-

Órgão: 01 - Poder Legislativo
Unidade Orçamentária: 01.01 - Câmara Municipal
Subunidade: 01.01.01 - Câmara Municipal de Itabira
Função: 01 - Legislativa
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário
Programa: 0011 - Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XXX - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 - Obrigações Patronais: R\$ 26.439,32
Fonte de recursos: 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre
Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 02.06 - Secretaria Municipal de Administração
Subunidade: 02.06.01 - Secretaria Municipal de Administração
Função: 04 - Administração
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário
Programa: 0011 - Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XXX - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 - Obrigações Patronais: R\$ 893.586,97
3.3.91.30 - Material de Consumo: R\$ 102.362,91
Fonte de recursos: 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre
Órgão: 03 - Autarquia
Unidade Orçamentária: 03.19 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Subunidade: 03.19.01 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Função: 17 - Saneamento
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário
Programa: 0011 - Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XXX - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 - Obrigações Patronais: R\$ 60.102,32
Fonte de recursos: 0210 - Recurso diretamente arrecadado - SAAE
Órgão: 04 - Fundação
Unidade Orçamentária: 04.20 - Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade
Subunidade: 04.20.01 - Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade
Função: 13 - Cultura
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário
Programa: 0011 - Obrigações Especiais
OE/Ação: 0.XXX - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
Classificação econômica da despesa:
3.1.91.13 - Obrigações Patronais: R\$ 7.673,48
Fonte de recursos: 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre

§1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de anulações parciais das seguintes dotações, conforme o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964:

I - n. 01.01.01.01.122.0004.2.0 03.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$26.439,32 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), com CR 17 e fonte de recursos n. 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre;

II - n. 02.06.01.04.122.0001.2.0 12.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$995.949,88 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com CR 86 e fonte de recursos n. 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre;

III - n. 03.19.01.17.512.0038.2.1 10.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$60.102,32 (sessenta mil, cento e dois reais e trinta

Órgão: 03 - Autarquia
Unidade Orçamentária: 03.21 - Instituto de Previdência de Itabira - Itabiraprev
Subunidade: 03.21.01 - Instituto de Previdência de Itabira - Itabiraprev
Função: 09 - Previdência Social
Subfunção: 272 - Previdência do Regime Estatutário
Programa: 0XXX - Gestão da Previdência do Regime Estatutário
Ativ/Ação: 2. XXX - Operacionalização das atividades do Itabiraprev
Classificação econômica despesas:
3.3.1.90.01 - Aposentadorias e Reformas: R\$ 80.985,45
3.3.1.90.03 - Pensões: R\$ 6.854,51
3.3.1.90.05 - Outros Benefícios Previdenciários: R\$ 15.000,00
3.3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas: R\$ 13.096,61
3.3.1.90.13 - Obrigações Patronais: R\$ 2.527,65
3.3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física: R\$ 1.800,00
Programa: 9999 - Reserva de Contingência RPPS
OE/Ação: 0.999 - Reserva de Contingência RPPS
Classificação econômica despesa:
7.9.99.99.99 - Reserva de Contingência: R\$ 24.969.900,78
Fonte de recursos: XXX - Recursos Ordinários RPPS/Itabiraprev

§1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro de 2010, verificado no Funcapi, no valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), e o excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.090.165,00 (um milhão, noventa mil, cento e sessenta e cinco reais), conforme o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Art. 99 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.800.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos mil reais) para

viço, solicitar a cessão de outros servidores lotados junto à Administração Pública Municipal até a realização de concurso público para recrutamento do quadro permanente do Instituto.

Art. 97 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual para 2010-2013 (Lei n. 4.322, de 23 de dezembro de 2009) e a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.090.165,00 (um milhão, noventa mil, cento e sessenta e cinco reais), para cobrir as despesas, na forma abaixo especificada:

e dois centavos), com CR 609 e fonte de recursos n. 0210 - Recurso Diretamente Arrecadado - SAAE;

IV - n. 04.20.01.13.123.0003.2.111.3.1.90.13 - Obrigações Patronais, no valor de R\$ 7.673,48 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), com CR 649 e fonte de recursos n. 0100 - Recurso do Tesouro Admin. Direta Livre.

Art. 98 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual para 2010-2013 (Lei n. 4.322, de 23 de dezembro de 2009) e a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 25.090.165,00 (vinte e cinco milhões, noventa mil, cento e sessenta e cinco reais), para cobrir as despesas com o Itabiraprev, constantes desta Lei, no exercício de 2011, na forma abaixo especificada:

cobrir as despesas previstas no inciso I do art. 88 desta Lei, na dotação n. 05.21.01.09.27.3.0052.2.123.33.90.93 - Indenizações e Restituições fonte de recursos - 0230 - Recurso Diretamente Arrecadado - Funcapi.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro de 2010, verificado no Funcapi, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e, conforme o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por anulação parcial da dotação

n. 05.21.01.09.273.9999.0.099.9.9.99.9999 - Reserva de Contingência, no valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), com o CR 698 - fonte de recursos n. 0230 - Recurso Diretamente Arrecadado - Funcapi.

Art. 100 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir os recursos necessários ao cumprimento dos fins previstos nesta Lei nas propostas orçamentárias de exercícios vindouros.

Art. 101 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias de sua publicação, com exceção dos seus arts. 87 a 89, cuja aplicação é imediata.

§1º Durante o período compreendido entre a publicação desta Lei e o início de sua vigência, fica assegurado aos atuais contribuintes do Funcapi a cobertura dos eventos de aposentadorias por tempo de serviço, idade, invalidez, pensão por morte e auxílio-doença, na forma prevista na Lei n. 3.209, de 1995.

§2º As contribuições da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias ao RPPS, referenciadas no art. 17 e no §3º do art. 14, iniciarão na mesma data de início da vigência desta Lei.

§3º No período compreendido entre a publicação desta Lei e o início da sua vigência, os servidores ativos da Prefeitura, da Câmara, da Fundação Cultural e das autarquias continuarão contribuindo ao RGPS.

Art. 102 Ficam revogados o §1º do art. 153 e o art. 276 da Lei n. 4.056, de 2007.

Prefeitura Municipal de Itabira, 30 de agosto de 2011.

163º Ano da Emancipação  
Política do Município  
"Ano Municipal Mestre José Assunção"

(a) João Izael Querino  
Coelho

(a) Cândia Izabel da  
Campos Moraes  
Chefe de Gabinete

# DIÁRIO DE ITABIRA

Sexta-feira, 16 de novembro de 2011

ERRATA ITABIRAPREV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA**

## **ERRATA**

"Relação de candidatos inscritos para a eleição de Conselheiros deliberativos e fiscais para o Itabiraprev", no item a) linha 10 onde se lê "Maria da Glória da Silva", leia-se Maria da Glória Grigorio Bento.

# DIÁRIO DE ITABIRA

Sexta-feira, 9 de novembro de 2011

## RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS PARA A ELEIÇÃO DE CONSELHEIROS DELIBERATIVOS E FISCAIS PARA O ITABIRAPREV



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

#### Relação de candidatos inscritos para a eleição de Conselheiros deliberativos e fiscais para o Itabiraprev

a - Candidatos para o Conselho Deliberativo:

Ord.	Nome do candidato	ativo	inativo
01	Aparecida de Fátima Duarte	x	
02	Aparecida Maria da Silva	x	
03	Aulêr Rafaelo Fernandes Coelho	x	
04	Bento Lúcio Monteiro	x	
05	Divina Elizabeth da Cruz Macêdo		x
06	Eliane Citi Rodrigues	x	
07	Geraldo Magela de Souza	x	
08	Iara de Araujo Moreira	x	
09	Joaquim Torres Bersan	x	
10	Maria da Glória da Silva	x	
11	Maria de Fátima Rodrigues Tomaz	x	
12	Maria Neide Caldeira Rocha	x	
13	Mônica Maria Lage da Silva	x	
14	Paulo Alexandre da Silva	x	
15	Plínio Guilherme Leite Andrade	x	

b- Candidatos para o Conselho Fiscal

Ord.	Nome do candidato	ativo	inativo
01	Eunice Aparecida Pereira de Morais	x	
02	Gerson dos Santos Rodrigues	x	
03	Giovanni Acácio Gomes de Oliveira	x	
04	Ana Paula Ribeiro Frias Barbosa	x	

Itabira, 10 de novembro de 2011

(a) Maria Marli de Oliveira Martins Rosa  
Presidente da Comissão Especial para realização  
da Eleição de Conselheiros para o Itabiraprev

# DIÁRIO DE ITABIRA

Terça-feira, 22 de novembro de 2011

## CANDIDATOS PARA ELEIÇÃO ITABIRAPREV



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

#### Relação de candidatos inscritos para a eleição de Conselheiros deliberativos e fiscais para o Itabiraprev

a - Candidatos para o Conselho Deliberativo:

Ord.	Nome do candidato	ativo	inativo
01	Aparecida de Fátima Duarte	x	
02	Aparecida Maria da Silva	x	
03	Auler Rafaelo Fernandes Coelho	x	
04	Bento Lucino Monteiro	x	
05	Divina Elizabeth da Cruz Macêdo		x
06	Eliane Citi Rodrigues	x	
07	Geraldo Magela de Souza	x	
08	Iara de Araujo Moreira	x	
09	Joaquim Torres Bersan	x	
10	Maria da Glória Grigório Bento	x	
11	Maria de Fátima Rodrigues Tomaz	x	
12	Maria Neide Caldeira Rocha	x	
13	Mônica Maria Lage da Silva	x	
14	Paulo Alexandre da Silva	x	
15	Plínio Guilherme Leite Andrade	x	

b- Candidatos para o Conselho Fiscal

Ord.	Nome do candidato	ativo	inativo
01	Eunice Aparecida Pereira de Moraes	x	
02	Gerson dos Santos Rodrigues	x	
03	Giovanni Acácio Gomes de Oliveira	x	
04	Ana Paula Ribeiro Frias Barbosa	x	

Itabira, 22 de novembro de 2011

(a) Maria Marli de Oliveira Martins Rosa  
Presidente da Comissão Especial para realização  
da Eleição de Conselheiros para o Itabiraprev

# DIÁRIO DE ITABIRA

Sexta-feira, 13 de janeiro de 2012

## ATA DA 3ª REUNIÃO ITABIRAPREV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA**

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ITABIRA - ITABIRAPREV  
Instituído pela Lei 4456/2011  
CNPJ: 14.827.712/0001-93

### Ata da terceira reunião ordinária

Aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às quatorze horas, o Presidente do Conselho Deliberativo, Marcos Alvarenga Duarte, e, composto o quórum mínimo, solicitou a Diretora do Departamento de Benefícios Aparecida Maria da Silva, a leitura da ata da reunião anterior. Logo após o Diretor Presidente Eduardo Cássio Procópio falou sobre a Instalação provisória do Itabiraprev, à rua Dom Prudêncio, nº 59 - Centro, prédio onde funciona a Seção de Medicina e Segurança do Trabalho. Informou também o ramal para contato - 2581, bem como que o instituto já dispõe de CNPJ. Dadas as informações, incluiu-se a apresentação da Política de Investimentos para o ano de 2012. O Cornélio Martins Salazar Júnior, representante da Caixa Econômica Federal, esclareceu sobre a meta atuarial, fez a apresentação da resolução 3.922 e enfatizou sobre o tipo de fundos, seus limites de aplicação, bem como a rentabilidade dos fundos no período compreendido de janeiro de 2011 a novembro de 2011. A diversificação das aplicações foi outro ponto discutido. A gestão da alocação tem o objetivo de garantir o equilíbrio de longo prazo entre os ativos e as obrigações do instituto, através da superação da taxa da meta atuarial. Contudo, por decisão unânime do Conselho Deliberativo, o Itabiraprev adotará uma gestão com perfil mais conservador, não se expondo a altos níveis de risco, mas buscando a superação da taxa da meta atuarial. No segmento de Renda Fixa, estão autorizados os ativos permitidos pela legislação vigente, já no segmento de Renda Variável, não está autorizado nenhum tipo aplicação de recursos. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata que deverá ser assinada por todos os conselheiros presentes.

Itabira, 05 de Janeiro de 2012.